



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

NOTA TÉCNICA Nº 02/2020

O Projeto de Lei nº 2630/2020 propõe acréscimos e alterações em diversos diplomas legais, com a possibilidade de afetar inúmeras relações jurídicas e condutas que ocorrem na rede mundial de computadores, e refletir em ramos diversos do Direito, como eleitoral, civil e penal.

Frente à magnitude das alterações que se propõe e ao pouco tempo que o projeto foi posto em debate na sociedade, entende-se que este deva ser analisado com cautela.

A presente Nota traz uma breve análise de diversos dispositivos do Projeto que, no entender do Ministério Público Federal (2ª Câmara de Coordenação e Revisão – temática criminal), devem ser excluídos e/ou alterados para melhor harmonização com a legislação interna e internacional vigentes (v. itens 1 a 27 desta Nota).

Por fim, para melhor sistematização da proposta de acréscimos e alterações legislativas no âmbito criminal e eleitoral, a presente Nota traz sugestão de inclusão de dispositivos criminais e eleitorais ao presente Projeto (v. item 28 desta Nota).

1) Artigo 1º

Redação original:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de comunicação interpessoal a fim de garantir segurança, ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento.

Comentário:

O dispositivo não especificou que as redes sociais e os serviços de comunicação interpessoal, que pretende disciplinar, são os que operam na rede mundial de computadores.

Redação sugerida:

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de comunicação interpessoal, **que operam na rede mundial de***

computadores, a fim de garantir segurança, ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento.

2) Artigo 3º, inciso IV

Redação original:

Art. 3º Esta Lei tem como objetivos:

(...)

IV – a adoção de mecanismos e ferramentas de informação sobre conteúdos impulsionados e publicidade disponibilizados para o usuário.

Comentário:

O termo “impulsionamento” foi criado por um provedor de aplicação específico e utilizado por ele em suas operações comerciais. Embora esse provedor seja hoje o principal mantenedor de rede social utilizado no Brasil, não é conveniente o uso de termo particular de uma empresa em legislação que se estende a todas, inclusive a aquelas que podem ser criadas no futuro.

Assim, para que o termo não seja associado a uma empresa, entende-se mais apropriado termo neutro, “divulgação contratada”.

Redação sugerida:

Art. 3º Esta Lei tem como objetivos:

(...)

*IV – a adoção de mecanismos e ferramentas de informação sobre conteúdos **veiculados por divulgação contratada** e publicidade disponibilizados para o usuário.*

3) Artigo 4º, Inciso II

Redação original:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

II – conta identificada: conta cujo responsável está identificado nos termos desta Lei;

Comentário:

Não é necessário o termo “identificada”, pois toda conta, ainda que não contenha o nome completo de seu operador, é identificável por meio de rastreamento de vestígios eletrônicos.

Redação sugerida:

Supressão do inciso II e renumeração dos incisos seguintes.

4) Artigo 4º, inciso IV

Redação original:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

IV– conteúdo: dados ou informações, processados ou não, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em uma aplicação de internet, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet;

Comentário:

Instrumentos internacionais que regem a matéria, incluindo da Convenção sobre Cibercriminalidade do Conselho da Europa (ETS nº 185), referem-se a “conteúdo” como o teor de comunicações e postagens. Da mesma forma, legislações estrangeiras, que buscam se harmonizar em razão do caráter transnacional da matéria, fazem diferenciação entre dados referentes à postagem e seu processamento, e o conteúdo propriamente dito, isto é, o teor da mensagem (exemplo disso pode ser encontrado na legislação estadunidense, 18 U.S. § 2703).

A redação proposta não deixa clara a definição de conteúdo, podendo gerar dúvidas se, para fins da nova legislação, “conteúdo” refere-se à mensagem contida na postagem ou comunicação, ou apenas a dados e informações processados em razão do seu envio ou compartilhamento. Sugere-se, assim, nova redação apenas para fins de esclarecimento e harmonização com dispositivos internacionais que regem a matéria.

Redação sugerida:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

*IV– conteúdo: **documentos, imagens, informações, mensagens ou comunicações**, processadas ou não, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em uma aplicação de internet, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada;*

5) Artigo 4º, inciso VI

Redação original:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VI – impulsionamento: ampliação de alcance de conteúdos mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas nesta Lei;

Comentário:

Como já visto no item 2 desta peça, é mais apropriado é o uso da terminologia “divulgação contratada” no lugar de impulsionamento.

Redação sugerida:

Art. 4^o Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

*VI – **Divulgação contratada:** ampliação de alcance de conteúdos mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas nesta Lei;*

6) Artigo 5^o

Redação original:

Art. 5^o O cadastro de contas em redes sociais e nos serviços de comunicação interpessoal deverá exigir do usuário documento de identidade válido, número de celular registrado no Brasil e, em caso de número de celular estrangeiro, o passaporte.

§1^o Para validar a informação requerida no caput, os provedores de redes sociais e de serviços de comunicação interpessoal deverão enviar por SMS código de verificação ao número de celular informado.

§2^o Os provedores de redes sociais devem limitar o número de contas vinculadas ao mesmo número de celular.

§3^o Os provedores de redes sociais e de serviços de comunicação interpessoal deverão desenvolver medidas técnicas para detectar fraude no cadastro de contas, bem como o uso de contas em desacordo com a legislação.

§4^o As medidas a serem adotadas por força do §3^o devem constar nos termos de uso das redes sociais e dos serviços de comunicação interpessoal ou em outros documentos disponíveis aos usuários.

§5^o É vedado o uso de contas automatizadas não identificadas como tal, entendidas como aquelas cujo caráter automatizado não foi comunicado ao provedor de rede social e de serviços de comunicação interpessoal e, publicamente, aos usuários.

Comentário:

A exigência de documentação para a criação de contas em redes sociais encontra

inúmeros obstáculos de ordem jurídica e prática.

Em primeiro lugar, tal exigência não encontra amparo em legislações internacionais, sendo certo que demanda isolada no Brasil fará com que apenas empresas de grande porte possam se adequar, impedindo o ingresso no mercado brasileiro de pequenas e médias empresas. O principal efeito prático de tal medida será aumentar a concentração atualmente existente, o que implicará em evidente prejuízo aos usuários e consumidores.

Ademais, a exigência não impedirá a participação em grupos brasileiros de estrangeiros, ou residentes no exterior, que abram contas sem identificação, seguindo as regras do local em que residem.

Em segundo lugar, embora exija que a empresa provedora demande e receba documentos, o dispositivo proposto não contém nenhuma obrigação de guarda e sigilo quanto a esses dados, e nem de proibição de seu uso, ou punição para casos de abuso.

A concessão indiscriminada às empresas do direito, e mesmo do dever, de acessar mais dados dos usuários, dados estes que não são essenciais para o exercício das funções às quais elas se destinam, sem exigir nenhuma contrapartida de segurança e confidencialidade, contraria o anseio da sociedade para maior preservação dos dados pessoais, bem como as previsões da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei no. 13.709/2018). Saliente-se, ademais, que há inúmeros exemplos de empresas fazendo uso indevido ou abusivo dos dados coletados, sendo imprescindível coibir esses abusos e não lhes fornecer ainda mais dados sem qualquer supervisão.

Por fim, em terceiro lugar, a exigência mostra-se inadequada para atingir o fim pretendido. A exigência de apresentação de documento para o cadastro e abertura de contas não impede a utilização de documentos falsos ou informações de terceiros. Existem, por outro lado, inúmeros mecanismos de identificação inequívoca de usuários por meio de vestígios digitais que são muito mais eficientes e não apresentam os problemas expostos acima.

Com relação ao parágrafo 5º, sugerimos que seja deslocado para o artigo 9º., como parágrafo 2º do dispositivo, conforme redação indicada no próprio artigo.

Redação sugerida:

Supressão do art. 5º

7) Artigo 6º

Redação original:

Art. 6º Os provedores de redes sociais e de serviços de comunicação interpessoal ficam obrigados a suspender as contas de usuários cujos números forem desabilitados pelas operadoras de telefonia.

Parágrafo único. Para o cumprimento do caput, os provedores de redes sociais e de serviços de comunicação interpessoal deverão solicitar os números desabilitados às operadoras de telefonia, que disponibilizarão conforme regulamentação.

Comentário:

Atualmente é possível que contas de usuários de redes sociais cadastradas com um número de celular continuem sendo utilizadas pelo usuário mesmo após a mudança de número. Tal

situação não implica em prejuízo para a identificação da identidade do usuário pois, como exposto acima, essa identificação é feita por meio de vestígios digitais.

A mudança proposta, assim, além de não ter o resultado prático pretendido, qual seja, facilitar a identificação do usuário, traz o inconveniente de prejudicar investigações em andamento.

Com efeito, várias apurações baseiam-se no rastreamento de contas, independente do número de celular a elas inicialmente vinculado, e a exclusão da conta sempre que houver mudança de número acabará por interromper esse rastreamento, com prejuízo para as investigações.

Redação sugerida:

Supressão do art. 6º

8) Artigo 7, inciso IV

Redação original:

Art. 7º Os provedores de serviços de comunicação interpessoal devem estabelecer, no âmbito de seus serviços, políticas de uso destinadas a:

(...)

IV – guardar os registros da cadeia de reencaminhamentos até sua origem, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) meses, podendo esses registros ser solicitados mediante ordem judicial nos termos da Seção IV do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Comentário:

O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014) prevê que o provedor de aplicações deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet pelo prazo de 6 (seis) meses (v. art. 15).

De tal forma, a previsão do presente art. 7º, inc. IV de que os provedores de serviços de comunicação interpessoal guardem os registros da cadeia de reencaminhamentos até sua origem, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) meses não encontra uniformidade no ordenamento jurídico, motivo pelo qual é mais adequado que o mencionado prazo seja alterado para 6 (seis) meses.

Redação sugerida:

Art. 7º Os provedores de serviços de comunicação interpessoal devem estabelecer, no âmbito de seus serviços, políticas de uso destinadas a:

(...)

*IV – guardar os registros da cadeia de reencaminhamentos até sua origem, pelo prazo mínimo de **6 (seis) meses**, podendo esses registros ser solicitados mediante ordem judicial nos termos da Seção IV do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.*

9) Artigo 9º

Redação original:

Seção III

Da Transparência de Impulsionamentos e Publicidade

Art. 9º Os provedores de redes sociais devem identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários, com as informações da conta responsável pelo impulsionamento ou do anunciante, ou outras informações definidas pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.

Parágrafo único. As medidas de identificação de conteúdos de que trata este artigo devem ser disponibilizadas de maneira destacada aos usuários e mantidos inclusive quando o conteúdo ou mensagem for compartilhado, encaminhado ou repassado de qualquer maneira.

Comentário:

A proposta contém instrumento útil para que usuários tomem conhecimento de quais mensagens são artificialmente propagadas, geralmente mediante pagamento. Necessário, ainda, que seja incluída a identificação das contas automatizadas, para que os usuários sejam cientificados quando estiverem interagindo com conta gerida por programa de computador.

Sugere-se, ainda, a inclusão neste dispositivo da proibição contida no § 5o do artigo 5o., de modo a manter a vedação ao uso de contas automatizadas não identificadas.

Sugere-se, por fim, a adequação do termo “impulsionamento”, como exposto acima.

Redação sugerida:

Seção III

*Da Transparência de **Divulgação Contratada**, Publicidade e Contas Automatizadas*

*Art. 9º Os provedores de redes sociais devem identificar todos os conteúdos **divulgados mediante contratação**, publicitários e **os referentes às contas automatizadas**, com as informações da conta responsável pela **contratação**, do anunciante **ou gerenciador**, ou outras informações definidas **em lei ou regulamento**.*

§ 1o. As medidas de identificação de conteúdos de que trata este artigo devem ser disponibilizadas de maneira destacada aos usuários e mantidos inclusive quando o conteúdo ou mensagem for compartilhado, encaminhado ou repassado de qualquer maneira.

*§ 2o. **É vedado o uso de contas automatizadas não identificadas como tal, entendidas como aquelas cujo caráter automatizado não foi comunicado ao provedor de rede social e de serviços de comunicação interpessoal e, publicamente, aos usuários.***

10) Artigo 12

Redação original:

Art. 12. Os provedores de redes sociais que fornecerem impulsionamento de propaganda eleitoral ou de conteúdos que mencionem candidato, coligação ou partido devem disponibilizar ao público todo o conjunto de anúncios para efeito de checagem pela Justiça Eleitoral e outros fins, incluindo:

I - valor total gasto pelo candidato, partido ou coligação para realização de propaganda na internet por meio de impulsionamento de conteúdo no respectivo provedor de aplicação;

II - identificação do anunciante, através do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela contratação do impulsionamento;

III - tempo de veiculação;

IV – identificar que o conteúdo se relaciona a propaganda eleitoral, nos termos do art. 57-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

V - características gerais da audiência contratada.

Comentário:

Como já visto no item 2 desta peça, é mais apropriado é o uso do termo “divulgação contratada” no lugar de impulsionamento.

Redação sugerida:

*Art. 12. Os provedores de redes sociais que fornecerem **o serviço de divulgação contratada** de propaganda eleitoral ou de conteúdos que mencionem candidato, coligação ou partido devem disponibilizar ao público todo o conjunto de anúncios para efeito de checagem pela Justiça Eleitoral e outros fins, incluindo:*

*I - valor total gasto pelo candidato, partido ou coligação para realização de propaganda na internet por meio de **divulgação contratada** de conteúdo no respectivo provedor de aplicação;*

*II - identificação do anunciante, através do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela contratação da **divulgação contratada**;*

III - tempo de veiculação;

IV – identificar que o conteúdo se relaciona a propaganda eleitoral, nos termos do art. 57-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

V - características gerais da audiência contratada.

11) Artigo 13

Redação original:

Art. 13. A exclusão de conteúdo ou de contas pelo provedor de redes sociais deverá ser:

I – imediata, nos casos de cumprimento de ordem judicial ou para garantia da intimidade, conforme disposto nos artigos 19 e 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; e

II - precedida de abertura de procedimento de moderação que observe o contraditório e o direito de defesa, nos casos de violação dos termos de uso ou outra irregularidade.

§1º O interessado na abertura do procedimento de moderação deverá apresentar ao provedor de redes sociais razões claras e objetivas para a abertura do procedimento, assumindo a responsabilidade pela reversão ou pelos danos causados pela medida de moderação do conteúdo questionado.

§2º O procedimento de moderação poderá prever prazo de defesa abreviado nos casos de conteúdo que incite a violência contra pessoa ou grupo em razão de sua raça, gênero, orientação sexual, origem, religião ou preferência política.

§3º O prazo de defesa abreviado referido no §2º também poderá ser previsto nos casos de uso de imagem ou voz manipuladas para imitar a realidade, com o objetivo de induzir a erro acerca da identidade de candidato a cargo público, ressalvados o ânimo humorístico ou de paródia.

§4º Os provedores de redes sociais devem fornecer mecanismo acessível e em destaque, disponível por no mínimo 3 (três) meses após a decisão do procedimento de moderação, para que o usuário criador do conteúdo bem como o autor de eventual denúncia possam recorrer da decisão.

§5º A decisão do procedimento de moderação deverá assegurar ao ofendido o direito de resposta na mesma medida e alcance do conteúdo considerado inadequado.

§6º O provedor de redes sociais responderá solidariamente pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se não observar as diretrizes estabelecidas para o procedimento de moderação, inclusive sujeitando-se às sanções previstas nesta Lei.

Comentário:

A exclusão imediata de conteúdo deve acontecer, também, nas hipóteses de prática de crime de ação penal pública incondicionada. Embora, de modo geral, os termos de serviços das prestadoras já contemplem essas situações, entendemos ser inconveniente exigir procedimento de mediação para a retirada de conteúdo claramente criminoso, como arquivos contendo pornografia infantil ou anúncios de venda de drogas.

Em decorrência da exclusão imediata quando identificada a prática de crime, necessário suprimir o § 2o. que se refere a redução de prazo em caso da prática de crimes graves.

É proposta pequena modificação no § 1o. de modo a deixar claro que o procedimento de moderação pode também ser aberto a pedido de usuários.

Necessário, ainda, que a previsão sobre o procedimento de moderação inclua solução para as hipóteses de exclusão de conteúdo e também para situações de publicação de conteúdo de procedência duvidosa.

Para o primeiro caso (hipótese de exclusão de conteúdo), propõe-se a obrigação da publicação da decisão de retirada do conteúdo, com a explanação clara dos motivos. Entende-se necessária tal medida para que o usuário tenha pleno conhecimento dos motivos e também como forma de orientação para o futuro.

Para o segundo caso (publicação de conteúdo de procedência duvidosa), sugere-se a obrigação de o provedor de, uma vez tendo identificado conteúdo que possa induzir em erro o usuário, não o excluir, mas sim publicar aviso contendo essa observação e indicar serviços de checagem que possam auxiliar o usuário a melhor se informar sobre o assunto. Essa sugestão afasta dos provedores o direito ou a obrigação de excluir conteúdo que pode ser considerado duvidoso, tirando-lhes a prerrogativa de decidir pelo usuário. Ao mesmo tempo, a proposição habilita os usuários a colherem mais informações e extraírem suas próprias conclusões. O objetivo aqui é a preservação da livre discussão de ideias e da liberdade de expressão, nos termos do artigo 5o. da Constituição Federal.

Por fim, necessário adequar a palavra “denúncia” contida no parágrafo terceiro, que possui conotação técnica em processo penal.

Redação sugerida:

Art. 13. A exclusão de conteúdo ou de contas pelo provedor de redes sociais deverá ser:

I – imediata, nos casos de cumprimento de ordem judicial ou para garantia da intimidade, conforme disposto nos artigos 19 e 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014;

II - imediata, nos casos da prática de crime de ação penal pública incondicionada, com a comunicação às autoridades competentes; e

III - precedida de abertura de procedimento de moderação que observe o contraditório e o direito de defesa, nos casos de violação dos termos de uso ou outra irregularidade.

§1º Qualquer interessado poderá solicitar ao provedor a abertura de procedimento de moderação, devendo apresentar ao provedor de redes sociais razões claras e objetivas para a exclusão de conteúdo ou conta.

§2º O procedimento de moderação poderá prever prazo de defesa abreviado nos casos de uso de imagem ou voz manipuladas para imitar a realidade, com o objetivo de induzir a erro acerca da identidade de candidato a cargo público, ressalvados o ânimo humorístico ou de paródia.

§3º Os provedores de redes sociais devem fornecer mecanismo acessível e em destaque, disponível por no mínimo 3 (três) meses após

*a decisão do procedimento de moderação, para que o usuário criador do conteúdo bem como o autor de eventual **notícia** possam recorrer da decisão.*

§4º A decisão do procedimento de moderação deverá assegurar ao ofendido o direito de resposta na mesma medida e alcance do conteúdo considerado inadequado.

§5º - Ao final do procedimento de moderação, caso decidido pela exclusão de conteúdo, o provedor deverá publicar os motivos da decisão de exclusão de forma clara e individualizada.

§ 6º - No caso de publicação de conteúdo que possa ser considerado impreciso ou duvidoso, mas sem violação da legislação vigente, o provedor, ao final do procedimento de moderação, deve limitar-se a indicar que a postagem pode conter imprecisões e apontar fontes oficiais e outras publicações que contenham mais informações, de modo que os usuários possam analisá-las no conjunto.

§7º O provedor de redes sociais responderá solidariamente pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se não observar as diretrizes estabelecidas para o procedimento de moderação, inclusive sujeitando-se às sanções previstas nesta Lei.

12) Artigo 15

Redação original:

Art. 15. São consideradas de interesse público, submetendo-se aos princípios da Administração Pública, as contas de redes sociais utilizadas por entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, e dos agentes políticos cuja competência advém da própria Constituição.

Comentários:

Sugere-se a retirada da frase “e dos agentes políticos cuja competência advém da própria Constituição”. Isto porque o interesse público está nas contas oficiais das instituições e órgãos da Administração Pública.

As contas de redes sociais pessoais de agentes políticos, embora eles ostentem essa condição no âmbito profissional, são contas pessoais através das quais são expressadas opiniões particulares que independem da posição institucional. Não pode ser retirado do indivíduo o direito à liberdade de expressão individual. Quando esse agente político se expressa através de contas oficiais existe interesse público. Porém, ao se expressarem em suas contas individuais, suas estas não podem estar sujeitas aos princípios da Administração, sob pena de se estar cerceando um direito constitucional do cidadão.

Redação sugerida:

Art. 15. São consideradas de interesse público, submetendo-se aos princípios da Administração Pública, as contas de redes sociais

utilizadas por entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta.

13) Artigo 16

Redação original:

Art. 16. A Administração Pública deverá coibir a destinação de publicidade para sites e contas em redes sociais que promovam atos de incitação à violência contra pessoa ou grupo em razão de sua raça, gênero, orientação sexual, origem, religião ou preferência política.

Comentário:

Desnecessidade desse artigo, uma vez que a Administração Pública já deve se pautar pelo princípio constitucional da legalidade, de forma que obviamente não deve destinar verbas para publicidade que seja exposta em sites ou contas de redes sociais que promovam qualquer atividade criminosa.

Redação sugerida:

Exclusão do art. 16.

14) Artigo 17

Redação original:

Art. 17. As entidades e os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, deverão fazer constar nos seus portais de transparência os seguintes dados sobre a contratação de serviços de publicidade e propaganda ou impulsionamento de conteúdo por meio da internet:

Comentário:

Substituir impulsionamento por divulgação contratada, nos termos expostos acima.

Redação sugerida:

*Art. 17. As entidades e os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, deverão fazer constar nos seus portais de transparência os seguintes dados sobre a contratação de serviços de publicidade e propaganda ou **divulgação contratada** de conteúdo por meio da internet:*

15) CAPÍTULO IV DO CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE NA INTERNET

Redação original:

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE NA INTERNET

Art. 18. O Congresso Nacional instituirá, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, em ato próprio, conselho de caráter consultivo que terá como atribuição a realização de estudos, pareceres e recomendações sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet.

§1º Ao conselho compete:

- I – elaborar seu regimento interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela mesa do Senado Federal;*
- II – elaborar códigos de conduta e de boas práticas a provedores de redes sociais e de serviços de comunicação interpessoal para assegurar a transparência dos processos de moderação, bem como dos seus termos de uso, que devem estar em consonância com a legislação vigente;*
- III – definir as informações, os parâmetros e as métricas a serem observados na elaboração dos relatórios de que trata o artigo 14 desta Lei.*
- IV – avaliar os dados constantes nos relatórios de que trata o artigo 14 desta Lei;*
- V – publicar indicadores sobre o cumprimento das boas práticas pelo setor;*
- VI – avaliar a adequação das políticas de uso adotadas pelos provedores de redes sociais e de serviços de comunicação interpessoal na internet;*
- VII – organizar, anualmente, conferência nacional sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet;*
- VIII – realizar estudos para a criação de fundo para financiamento da educação digital no Brasil; e*
- IX – promover estudos e debates para definir desinformação no contexto da internet e das redes sociais.*

Art. 19. O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet compõe-se de 15 (quinze) conselheiros, não remunerados, com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

- I - 1 (um) representante do Senado Federal;*
- II - 1 (um) representante da Câmara dos Deputados;*
- III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça;*
- IV - 1 (um) representante do Conselho Nacional do Ministério Público;*
- V - 1 (um) representante do Comitê Gestor da Internet no Brasil;*

VI – 3 (três) representantes da sociedade civil;

VII – 2 (dois) representantes da academia;

VIII – 2 (dois) representantes dos provedores de acesso, aplicações e conteúdo da internet;

IX – 2 (dois) representantes do setor de comunicação social; e

X – 1 (um) representante do setor de telecomunicações.

§1º Os membros do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet serão nomeados por ato do Presidente do Congresso Nacional dentre brasileiros maiores de idade e com reputação ilibada.

§2º Ato da Presidência do Congresso Nacional disciplinará a forma de indicação dos conselheiros.

Art. 20. O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet serão eleitos dentre os seus membros, com mandato de 1 (um) ano, admitida 1 (uma) recondução.

Art. 21. O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á, ordinariamente, na periodicidade prevista em seu regimento interno, na sede do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A convocação extraordinária do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal; ou

II - pelo seu Presidente, ex officio, ou a requerimento de 5 (cinco) de seus membros.

Art. 22. As despesas com a instalação e funcionamento do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet correrão à conta do orçamento do Senado Federal.

Comentário:

O novo conselho proposto é desnecessário. Já há previsão no artigo 55-A e seguintes da Lei no. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, com atribuições e composição semelhantes.

Entende-se mais adequado fortalecer a Autoridade, tornando-a independente e com arcabouço robusto para o exercício efetivo de suas funções.

Redação sugerida:

Exclusão do Capítulo IV, com propositura de novos dispositivos para o fortalecimento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Redação original:

Art. 24. Os provedores de redes sociais e de serviços de comunicação interpessoal deverão ter sede e nomear representantes legais no Brasil, tornando essa informação disponível em seus sítios na internet, bem como manter banco de dados no Brasil, com informações referentes aos usuários brasileiros e para a guarda de conteúdos nas situações previstas em Lei.

Comentário:

A exigência de que os provedores de redes sociais e de serviços de comunicação interpessoal tenham sede e banco de dados (*data centers*) no Brasil contraria as previsões do Marco Civil da Internet (artigo 11 da Lei no. 12965/2014), da Lei Geral de Proteção de Dados (artigo 3o. da Lei no. 13709/2018) e de normas internacionais. Ademais, a previsão de instalação forçada de *data centers*, em território nacional, limita a própria natureza da internet e o direito à livre concorrência no Brasil, dificultando o ingresso no mercado brasileiro de novas empresas, prejudicando a economia digital. A regra contida no artigo 1o. deste Projeto é compatível com os dispositivos citados e já soluciona a questão.

Assim, para fins de atendimento a determinações de autoridades nacionais, é suficiente a previsão de que os provedores de redes sociais e de serviços de comunicação interpessoal, que prestem serviço no Brasil e não tenham sede no País, possuam representante legal em território nacional.

Redação sugerida:

*Art. 24. Os provedores de redes sociais e de serviços de comunicação interpessoal **que prestem serviço no Brasil e não tenham sede no país devem** nomear representantes legais no **território nacional**, tornando essa informação disponível em seus sítios na internet.*

17) Artigo 29

Redação original:

Art. 29. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 326-B. Associarem-se três ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente, qualquer dos crimes previstos nos artigos 324, 325, 326 e 326-A desta Lei.

Pena – de 02 a 06 anos de reclusão e pagamento de 20 a 50 dias multa.”

Comentário:

Considerando a finalidade da lei, de coibir condutas ilícitas praticadas em provedores de redes sociais ou mensagens interpessoais, é necessário acrescentar que essa nova previsão legal eleitoral deve ser praticada na Internet, senão se estará criando um novo tipo penal eleitoral de associação para prática de crimes contra a honra com fins eleitorais, não relacionado com a lei proposta.

E também deve ser prevista apenas pena de multa, deixando à critério do juiz eleitoral a aplicação da multa proporcional à pena privativa de liberdade fixada.

Redação sugerida:

Art. 29. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 326-B. Associarem-se três ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente, qualquer dos crimes previstos nos artigos 324, 325, 326 e 326-A desta Lei, **pela rede mundial de computadores.***

Pena – de 02 a 06 anos de reclusão, e multa.”

18) Artigo 30

Redação original:

Art. 30. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 53-B. É vedada a veiculação de propaganda com conteúdo manipulado com a finalidade de degradar ou ridicularizar candidatos ou para colocar em risco a credibilidade e a lisura das eleições, sujeitando-se o candidato beneficiado à multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§1º Sofrerá cassação do registro ou do diploma o candidato que tiver comprovada sua participação na instituição ou na manutenção de estrutura estável e orgânica para o cometimento dos crimes previstos no caput deste artigo, ou sua ciência acerca da existência desta estrutura e não comunicação imediata às autoridades competentes.

§2º A cassação de que trata o §1º deste artigo obedecerá ao procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Comentário:

O dispositivo é inconstitucional, por cercear a liberdade de expressão. No Estado Democrático de Direito e, especialmente, na seara eleitoral, a liberdade de expressão é corolário fundamental para a manutenção da democracia. E no processo eleitoral, as críticas com deboche, sarcasmos ou em tom jocoso, fazem parte do jogo eleitoral e a verdade é um valor de certa forma relativizado.

Vedar a ridicularização do candidato atinge em cheio o trabalho de humoristas, seja nos programas na TV, rádio, internet ou em charges, cerceando a liberdade de expressão, em especial, desses profissionais. O livre debate democrático convive com esse espaço de críticas, próprio da retórica da publicidade eleitoral.

Ademais há um vício de forma no parágrafo 1º, que se refere a crimes do caput, mas não há crime definido no caput, e sim a previsão de um ilícito de propaganda eleitoral, cuja pena aplicada é multa.

O artigo como previsto importa em retrocesso no sistema de infrações eleitorais, posto

que, atualmente, as hipóteses de cassação por abuso de poder, seja, político, econômico ou nos meios de comunicação, não dependem de configuração de elemento subjetivo, ou seja, a participação comprovada ou ciência da estrutura estável e orgânica para cometimento de crimes, por parte do candidato. A jurisprudência e a doutrina já evoluíram, ao longo dos últimos anos, no sentido de permitir a cassação quando caracterizado o benefício da candidatura, independentemente do elemento subjetivo. Pois o abuso de poder, em eleições, quando grave, impacta a legitimidade do resultado das eleições.

Redação sugerida:

Exclusão do artigo 30, e criação de tipo penal específico indicado no item 28 desta Nota.

19) Artigo 31 – Acréscimo do artigo 288-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Redação original:

Art. 31. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 288-B. Receber, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, com a finalidade de financiar a propagação de calúnia, injúria, difamação, ameaça ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual ou procedência nacional em plataformas, aplicativos, sítios eletrônicos ou outros meios digitais.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§1º Incorre, ainda, na mesma pena quem participa de grupo, associação ou qualquer outro ambiente virtual tendo conhecimento de que sua atividade principal é dirigida à propagação de calúnia, injúria, difamação, ameaça ou incitação à violência por preconceito de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, procedência nacional ou preferência política;

§2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há concurso de funcionário público;

II – se há o emprego de bens ou valores públicos;

III – se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade das condutas dispostas no caput; ou

IV – se há finalidade eleitoral.

§3º Na hipótese de condenação o juiz poderá declarar perdidos os bens e valores obtidos a partir da monetização dos conteúdos ilícitos em favor do Fundo de Direitos Difusos e Coletivos.

§4º A conduta de receber recursos ou valores a que se refere o caput deste artigo são puníveis quando o representante legal da plataforma, aplicativo ou sítio eletrônico, oficialmente notificado, deixa de

suspender a veiculação de anúncios, propaganda ou impulsionamento do conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.”

Comentário:

A sugestão está mal posicionada no Título IX do Código Penal, que se refere a crimes que ofendem a paz pública. O objetivo do tipo é coibir o financiamento de redes de incitação divulgação de crimes na internet, tipo específico, que pode ser incluído na legislação como artigo próprio desta lei, como ocorre em outros dispositivos especiais, como a Lei de Interceptação Telemática (Lei no. 9296/96), que traz em seu corpo tipo penal específico (artigo 10).

A redação proposta, ademais, restringe o delito, prevendo punição apenas para os casos de financiamento de redes de prática contra a honra e de racismo, sem abranger outras hipóteses, como falsidades e terrorismo.

Discorda-se, ainda, do texto do § 1º, que parece criminalizar a simples participação em grupo. Em razão da dinâmica das redes sociais, inviável responsabilizar alguém pela mera participação em grupo que pode ter alterado sua finalidade original sem o conhecimento do participante.

No §2o. sugere-se a retirada do inciso III, pois o crime praticado pela rede mundial de computadores tem como característica principal a transnacionalidade. De outro lado, caso a conduta investigada produza efeitos mais graves, a pena prevista poderá ser aumentada, conforme as regras vigentes no Código Penal.

Por fim, sugere-se a exclusão no § 4o. que parece prever a possibilidade de responsabilidade objetiva do representante legal do provedor.

Sugestão:

Exclusão do artigo 31 e criação de tipos penais específicos a serem demonstrados no tópico próprio desta Nota (item 28).

20) Artigo 31 – Acréscimo do artigo 259-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Redação original:

Art. 31. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

(...)

“Art. 259-A. Gerar, transmitir ou veicular conteúdo que contenha incitação à violência por preconceito de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, procedência nacional ou preferência política ou que resulte grave exposição a perigo da saúde pública, da paz social ou da ordem econômica.

Pena - detenção, de 1 a 5 anos, se o fato não constituir crime mais grave.

§1º Aumenta-se a pena de um terço quando o crime for praticado por ação coordenada de grupos ou por meio de rede de disseminação na internet.”

Comentário:

A sugestão está mal posicionada no Título VIII do Código Penal, que se refere aos crimes contra a incolumidade pública. O artigo 259-A, tal como elaborado, não atinge o propósito de conferir maior proteção às vítimas de preconceito de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual ou procedência nacional (ressalvada a positivação, parcial, da criminalização da homofobia, consoante o resultado do julgamento da ADO 26 e do MI 4733 pelo Supremo Tribunal Federal).

A figura típica aborda a incitação à violência em desfavor de pessoas com essas características, cominando pena inferior às penas do art. 20 da Lei n.º 7.716/89 e também inferior à do § 2.º do mesmo artigo, na hipótese de disseminação pela internet. Representa, portanto, um retrocesso.

Sugere-se, por outro lado, a positivação da criminalização do preconceito por orientação sexual e gênero, suprimindo-se a omissão apontada pelo Supremo Tribunal Federal na ADO acima mencionada, conforme redação no tópico próprio (item 28).

Do mesmo modo, no tópico correspondente, é feita sugestão de qualificadora para o delito de incitação ao crime (art.286, do Código Penal).

Sugestão:

Exclusão do artigo 31 e criação de tipos penais específicos a serem demonstrados no tópico próprio desta Nota (item 28).

21) Artigo 31 – Acréscimo do artigo 307-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Redação original:

Art. 31. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor acrescido dos seguintes artigos:

(...)

“Art. 307-A. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para enganar o público em aplicações de internet, ressalvados o direito à pseudonímia, nos termos da lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se o crime for cometido por funcionário público no exercício de sua função, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto).”

Comentário:

O crime de falsa identidade do Código Penal já engloba a hipótese de incidência do proposto art. 307-A, o que a torna dispensável. Mesmo as exceções (pseudonímia e atividade humorística) não visam a obtenção de vantagem em prejuízo de outrem e já tem suas licitudes reconhecidas pela jurisprudência.

Sugestão:

Exclusão do artigo 31 e criação de tipos penais específicos a serem demonstrados no tópico próprio desta Nota (item 28).

22) Artigo 31 – Acréscimo do artigo 307-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Redação original:

Art. 31. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

(...)

“Art. 307-B. Operar ou manipular contas automatizadas ou redes de distribuição artificial não identificadas como tal, entendidas como aquelas cujo caráter automatizado não foi comunicado ao provedor de aplicação de internet e, publicamente, aos usuários.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa

Parágrafo único. Se o crime for cometido por funcionário público no exercício de sua função, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto).”

Comentário:

Nada obstante a inconveniência das contas automatizadas ou redes de distribuição, é certo que podem ser criadas para fins meramente comerciais. Em tais casos, o tipo deveria se restringir às hipóteses em que há objetivo da prática de outros delitos. Se assim fosse, a conduta já estaria abarcada por outros tipos conforme proposição no tópico específico (item 28).

Sugestão:

Exclusão do artigo 31 e criação de tipos penais específicos a serem demonstrados no tópico próprio desta Nota (item 28).

23) Artigo 32 – Alteração do artigo 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Redação original:

Art. 32. Os artigos 141 e 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

141.....

III – na presença de várias pessoas, na internet, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

.....

V - com finalidade eleitoral.

§1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de

recompensa, por ação coordenada de grupos ou rede de disseminação, aplica-se a pena em dobro.

.....
§3º Aumenta-se a pena de dois terços se resultar em grave sofrimento à vítima.” (NR)

Comentário:

No item 28 desta Nota, será proposto o aumento de pena para os crimes contra a honra praticados pela internet.

Da mesma forma, será sugerido aumento de pena no caso dos crimes de calúnia, difamação ou injúria revelarem objetivo eleitoral.

Quanto ao § 1.º, é nítido que, nos crimes contra a honra praticados em contexto de ação coordenadas de grupos, mediante pagamento ou não, haverá concurso de crimes, seja com os novos delitos previstos por este projeto, seja com os pré-existentes - organização criminosa, art 1.º da Lei n.º 12.850/2013 ou associação criminosa do art. 288 do CP. Em qualquer dos casos, o presente parágrafo primeiro, cuja pena é bastante menor (maior pena mínima igual a 1 (um) ano), cederá no âmbito do conflito de normas.

Por fim, o § 3.º, a par de contemplar elemento típico de complicada comprovação e de grande subjetividade - grave sofrimento à vítima - trata de tema que já deve ser observado pelo julgador por ocasião da dosimetria da pena, a teor do art. 59 do Código Penal, como uma das consequências do crime.

Sugestão:

Exclusão da alteração do artigo 141 do Código Penal e inclusão do parágrafo 3º no item próprio (item 28).

24) Artigo 32 – Alteração do artigo 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Redação original:

Art. 32. Os artigos 141 e 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154-A.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§3º

Pena - reclusão, de 3 (dois) a 8 (anos) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

Comentário:

Sugere-se, além das alterações propostas, a revogação do artigo 154-B do Código Penal. O condicionamento da ação penal à representação da vítima impede a responsabilização de diversos infratores nas hipóteses em que não é possível, de antemão, identificar-se a vítima ou em

que esta é um grupo indeterminado ou mesmo a coletividade.

Redação sugerida:

Art. 32. O artigo 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154-A.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§3º

Pena - reclusão, de 3 (dois) a 8 (anos) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

.....

Parágrafo único: revoga-se o artigo 154-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (NR)”.

25) Artigo 33

Redação original:

Art. 33. O artigo 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo primeiro, renumerando-se o parágrafo único:

“Ameaça

Art. 147.

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de tecnologias de informação e comunicação;

§2º Somente se procede mediante representação.” (NR)

Comentário:

No art. 147, § 1º, há imprecisão quanto ao termo “cumulativamente”.

Redação sugerida:

Art. 33. O artigo 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo primeiro, renumerando-se o parágrafo único:

“Ameaça

Art. 147.

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§1º As penas aplicam-se em dobro, quando, para a execução do

crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de tecnologias de informação e comunicação;

§2º Somente se procede mediante representação.” (NR)

26) Artigo 34

Redação original:

Art. 34. O § 2º do art.1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 1º

.....

III – às organizações formadas para propagação de incitação à violência por preconceito de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, procedência nacional ou preferência política, de crimes contra a honra, por meio do emprego de recursos financeiros e técnicos, praticando ilícitos ou subvertendo os termos e políticas de uso regulares das aplicações de internet desde que os termos estejam em consonância com a legislação vigente.” (NR)

Comentário:

A redação sugerida não é clara e parece punir grupo de pessoas reunidas para a “subversão” de termos e serviços de provedores. Inviável punir grupo ou associação que não se destina à prática de crimes, mas simplesmente ao descumprimento, ainda que organizado, de contratos de adesão.

Acrescente-se que, considerada a definição legal de organização criminosa: “*Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional*” (art. 1.º, §1.º, da Lei n.º 12.850/2013), a reunião de grupos especializados nos termos que se pretende já é punida como organização criminosa.

Isto porque, a associação de mais de quatro pessoas, abastecidas por recursos de terceiro, notadamente com o apoio de especialistas em informática, de forma que nítida a estruturação e divisão de tarefas e o objetivo de praticar infrações, para as quais estipuladas penas máximas superiores a 4 (quatro) anos (como as que se institui por este projeto de lei nos termos das sugestões do item 28) já é definida como crime. Dispensa-se, assim, a criação de novo tipo penal, uma vez que já se trata, hoje, de uma organização criminosa.

Na sugestão proposta em tópico próprio (item 28), há previsão específica de utilização dos mecanismos de investigação autorizados pela Lei n.º 12.850/2013.

Sugestão:

Exclusão do artigo 34 e criação de tipos penais específicos a serem demonstrados no tópico próprio desta Nota (item 28).

27) Artigo 35

Redação original:

Art. 35. O artigo 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 2º

III - age na criação ou operação de contas automatizadas não identificadas e ou redes de distribuição artificial não identificadas através da prática de ilícitos.

§ 7º Se a conduta descrita pelo § 2º, III deste artigo for praticada por funcionário público no exercício de sua função, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto).” (NR)

Comentário:

Como cediço, a Lei n.º 9.613/98 dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. Revela-se absolutamente desacertado que, em seu bojo, se insiram condutas que não envolvam o objetivo de dissimular a origem, a localização, disposição ou propriedades de bens ou ativos financeiros.

A criação ou operação de contas automatizadas não identificadas ou redes de distribuição artificial não identificadas podem ser empreendidas a partir de recursos lícitos e o ingresso de dinheiro legítimo em tais esquemas não constitui lavagem de dinheiro. O fenômeno, tampouco, desafiaria atuação do COAF.

Outrossim, o artigo, tal como previsto, estabelece pena muito alta para a criação ou operação de contas automatizadas que não estejam em redes de distribuição artificial.

Sugestão:

Exclusão do artigo 35.

28) PROPOSTA DE DISPOSIÇÕES CRIMINAIS

Além dos acréscimos e alterações legislativas já sugeridos nos art. 29, art. 32, art. 33, todos do presente Projeto, propõe-se neste tópico a inclusão de dispositivos criminais e eleitorais.

As sugestões abrangem todas as condutas que o projeto pretende punir de forma sistematizada e harmonizada com a legislação vigente, conforme segue:

Art. XX. Financiar a criação, gestão ou operacionalização de conta, na rede mundial de computadores, com a finalidade de praticar crime.

Pena: reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.

§ 1: Incorre nas penas reclusão, de 2 a 5 anos, e multa, aquele que é financiado na forma do caput.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há concurso de funcionário público;

II – se há o emprego de bens, serviços ou valores públicos.

§ 3º As penas desses artigos são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes aos crimes-fim.

§ 4º Para a investigação dos crimes do caput e § 1º podem ser utilizados os meios especiais de obtenção de provas previstos na legislação atinente a organizações criminosas.

§5º Na hipótese de condenação o juiz poderá declarar perdidos os bens e valores obtidos a partir da monetização dos conteúdos ilícitos em favor do Fundo de Direitos Difusos e Coletivos.

Art. XX. Provocar alarma, através da rede mundial de computadores, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. XX. O Decreto-Lei no. 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 141

(...)

§ 3o. A pena é aplicada em dobro quando for praticado pela rede mundial de computadores.”

“Art 286

(...)

Parágrafo único. A pena será de 2 a 4 anos se o crime for praticado pela rede mundial de computadores.”

“Art 287

(...)

Parágrafo único. A pena será de 2 a 4 anos se o crime for praticado pela rede mundial de computadores.”

“Art. 307

(...)

Parágrafo único. Se o crime for cometido por funcionário público no exercício de sua função, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto).”

Art. XX. O Artigo 57-H da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57-H. Financiar a criação, gestão ou operacionalização de conta de serviço de internet com a finalidade de praticar ilícito eleitoral.

Pena: reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.

§ 1. Incorre nas penas de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa, aquele que é financiado na forma do caput.

§ 2. As penas desses artigos são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes aos crimes-fim.

§ 3º Para a investigação dos crimes do caput e § 1º podem ser utilizados os meios especiais de obtenção de provas previstos na legislação atinente a organizações criminosas (NR)”.

Art. XX. A Lei no. 9504/1997 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Artigo 57-K. O emprego, na rede mundial de computadores, de contas automatizadas ou redes de distribuição artificial voltadas preponderantemente ao cometimento de ilícitos eleitorais, pelo candidato, partido, coligação, ou por terceiro e desde que haja benefício à candidatura, caracteriza abuso no uso dos meios de comunicação social, na forma do artigo 22 da Lei Complementar 64/90.

Art. XX. Os artigos 296, 323, 324, 325 e 326 da Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 296. Provocar alarme, prejudicando os trabalhos eleitorais ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto no dia da eleição ou na semana que antecede a votação.

Pena: reclusão de 1 a 4 anos, e multa.

Parágrafo único: a pena se aplica em dobro se o crime for praticado pela rede mundial de computadores (NR)”.

“Art 323

§ 1º....

§ 2º. A pena é aplicada em dobro quando for praticada pela rede mundial de computadores (NR)”.

“Art 324

§ 3º. A pena é aplicada em dobro quando for praticada pela rede mundial de computadores (NR)”.

“Art 325

§ 1º.

§ 2º. A pena é aplicada em dobro quando for praticada pela rede mundial de computadores (NR)”.

“Art 326

§ 3º. A pena é aplicada em dobro quando for praticada pela rede mundial de computadores (NR)”.

Art. XX. O caput do artigo 20 da Lei n.º 7.716 de 5 de janeiro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, **orientação sexual, gênero** ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa (NR)”.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR